

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXERCÍCIO DE 2019. MATÉRIA IMPRESCINDÍVEL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 033/2018, o qual "DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019".

O Projeto de Lei objeto de apreciação foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa. Recebeu Parecer pela admissibilidade por parte da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, foi lido em Plenário e após expirar o prazo para a apresentação de emendas, veio à esta Comissão para exame e Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade. É o Relatório.

II - DESENVOLVIMENTO:

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação, bem como visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento, sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.



A Constituição Federal destina um título especifico para a tributação e o Orçamento. No Capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. São nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais."

No § 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

"§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

 II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde os gastos são condicionados à arrecadação; o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; o princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento; o princípio da exclusividade, pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas, bem como autorização para possíveis aberturas de créditos especiais suplementares; o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento; o princípio da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal); e, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência etc, encontram-se acolhidos na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67 e na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente e as formalidade legais estão presentes.



Quanto às propostas de emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. Vejamos:

- "§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados,
 Municípios e Distrito Federal; ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Dessa forma, foi apresentada a emenda nº 06 à proposta original.

O art. 1º da proposição acessória visa acrescer na Unidade "Fundo Municipal de Saúde" um montante de R\$ 200.000,00 e na Unidade "Fundo de Apoio à Juventude Urbana e Rural" um valor R\$ 100.000,00; o art. 2º aponta as Unidades Orçamentárias de onde estão sendo retirados os recursos para os acréscimos constantes do art. 1º; o art. 3º, além da adequação redacional, faz alterações dos valores constantes das Unidades Orçamentárias de acordo com as alterações propostas nos arts. 1º e 2º; o art. 4º corrige a redação do art. 5º da proposta orçamentária; o art. 5º objetiva a redução do limite para



abertura de crédito adicional suplementar, previsto no caput do art. 6º da proposição principal, alterando de 15% para 5% do orçamento da despesa, além de alterar o parágrafo único, excluindo o inciso I do rol apresentado; os arts. 6º e 7º objetivam, simplesmente, corrigir erros de redação.

Em relação à alteração trazida pelo art. 5º da emenda, cumpre ressaltar que o crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

O projeto de lei em epígrafe contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 15%, assim, a redução do limite previsto na emenda apresentada fundamenta-se sob a égide de um orçamento mais participativo entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, proporcionando, assim, um maior controle e fiscalização por parte do Legislativo diante da diminuição da flexibilidade do gestor público em realizar ajustes no orçamento.

Nesse diapasão, qualquer reforço de dotação orçamentária pretendida que ultrapasse o limite de 5% do orçamento da despesa dependerá de prévia autorização legislativa, não bastando mera edição de decreto, o que, no caso de extrapolação de limite, é vedado.

Destarte, vê-se que a emenda está em consonância com os dispositivos legais que as disciplinam e, por isso, opinamos por sua regular tramitação e aprovação.

III - PARECER:

"O Projeto de Lei nº 033/2018 e a Emenda nº 06 encontram-se revestidos das condições de legalidade e constitucionalidade. Desta forma, este



Relator opina por sua regular tramitação e aprovação."

Sala das Comissões Permanen	tes, em 07 de dezembro de 2018.
	
	RELATOR
Pelas conclusões:	
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL